



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma __ — Período __

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome, RA: Charles Wallasse Valentim Mendes, 19000092

Nome, RA: Luma Teren Alves, 19000122

Nome, RA: Victoria Luzia Santos Braz, 19000341

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arrebentou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a

Luana

CALOTE

Mantenha em dia os pagamentos da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem vive dando cano no

Tribuna

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. É por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Consultante: Luana

EMENTA. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL DOLOSA PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. DESCUMPRIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ILEGAL DE DÍVIDAS. CONSTRANGIMENTO DO DEVEDOR. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFUNGÍVEL. DELEGAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EUTANÁSIA. DIREITO À VIDA.

Trata-se de consulta formulada por LUANA a respeito de acidente que teve como vítima sua amiga Cecília, a qual teve lesões agravadas pelo não funcionamento do Airbag do carro.

Luana foi, inicialmente, presa em flagrante, visto que era ela quem dirigia o veículo acidentado. Na delegacia em seu depoimento contou a respeito da compra do veículo, e disse que teve que comprar as rodas de última hora no estacionamento. Tal ocorrido acabou por atrasar seus compromissos, o motivo então da alta velocidade a que dirigia.

A motorista ficou presa por um tempo, mas logo foi solta pelo Desembargador do tribunal. A partir disto, Luana resolveu ligar para o estacionamento e verificar sua posição em relação ao ocorrido. Antônio Machado e seu sócio, Elias, concordaram em pagar as despesas médicas de Cecília.

Ocorre que, Toninha, mãe da vítima, com o dinheiro que receberia do estacionamento, contratou um cirurgião renomado, Sérgio Kawasaki, para tratar de sua filha, o qual delegou o procedimento para residentes recém formados.

Foi constatado pelo hospital que um dos residentes utilizou um jaleco contaminado, piorando o estado da paciente, a qual agora tinha suas funções vitais mantidas apenas por aparelhos.

Em confluência com o anteriormente explicado, Luana teve outro problema. Certo dia enquanto lia o jornal, se deparou com um anúncio em seu nome, feito pelo Jornal Tribuna, como forma de cobrar uma dívida que tinham.

A cliente se sentiu constrangida, porém como em seu contrato havia uma cláusula de arbitragem, ficou com receio em entrar com uma ação contra a empresa.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Em relação ao primeiro questionamento.

O crime de lesão corporal está disposto no caput do artigo 129 do Código Penal como “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” e pode ser classificado como doloso ou culposo.

O Código Penal, em seu art. 18, define crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” e crime culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Luana estava atrasada para um compromisso e, apesar da chuva e do limite imposto na via manteve sua aceleração. Em contrapartida, como o carro era novo e havia acabado de ser retirado do estacionamento, a motorista confiava, além de suas próprias habilidades, no funcionamento dos recursos de segurança que deveriam estar em funcionamento.

Não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual. Em ambos o autor prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evitá-lo; enquanto no dolo eventual, mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo. Assim, por exemplo, se o agente dirige um veículo perigosamente e em alta velocidade e vê um pedestre atravessando a rua, tentando, sem êxito, evitar o atropelamento, teremos culpa consciente. Se, nas mesmas circunstâncias, em vez de buscar evitar o acidente, o motorista continua com sua direção imprudente, pensando “se morrer, morreu”, haverá dolo eventual.
(ESTEFAM;GONÇALVES, 2019, p. 338)

Comentado [1]: Doutrina colocada aqui ficou solta. Sem vínculo com o texto redigido pelo time.

A motorista e a vítima eram amigas. Embora Luana tenha agido com imprudência, não se pode dizer que ela aceitou o resultado, e sim, que a mesma acreditava piamente que aquilo não ocorreria.

Assim, parece-nos por demais perigosa a elasticidade do conceito de dolo eventual nos acidentes de trânsito. Acreditamos, sinceramente, que, ao colocar a sua própria vida em jogo, o agente que colide seu veículo contra o de outrem não poderia, num raciocínio óbvio, *consentir* ou *anuir* com o resultado. Impossível a presença do elemento volitivo no enquadramento fático referido. Impossível tolerar a produção do resultado. Impossível

haver consentimento, anuência, pelo simples fato de que, se o agente concordasse com o resultado morte da vítima, estaria, ao mesmo tempo, consentindo com a sua (possível e também provável) morte.
(WUNDERLICH, 1998, p.461)

Observa-se casos recentemente julgados que exemplificam a caracterização culposa de Luana em contraposição às acusações de possível conduta dolosa, visto que não existem provas de que o resultado havia sido previsto e aceito por ela:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS DOLOSAS - DOLO EVENTUAL - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO - POSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o apelante, na condução de veículo automotor, assumiu o risco de produzir o resultado lesão corporal dolosa, deve ser reconhecida a existência de culpa consciente e não de dolo eventual, operando-se a desclassificação para crime culposos.

Não havendo nos autos provas de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ao contrário, restando demonstrando que o apelante, dirigindo de forma imprudente, atropelou a vítima, incabível a absolvição do agente.

23/01/2018

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.12.044477-6/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): EDUARDO RESENDE BRAGA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: E.F.O.P.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO (2º FATO). Transcorrido lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, tendo em vista a pena aplicada ao réu e a ausência de recurso do Ministério Público, resta caracterizada a prescrição, à luz do disposto no Artigo 109, VI, do Código Penal. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise do mérito do recurso no ponto. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPA DO AGENTE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Alegada insuficiência de provas para condenação. Mal súbito. Apelante que em alta velocidade efetua ultrapassagem em trecho proibido e colidi frontalmente com o veículo conduzido pela vítima. Destroços e posição de impacto do veículo, depoimento das testemunhas dando conta de que o acidente ocorreu em razão da direção perigosa do apelante. Imprudência verificada. Réu que não se ateu às normas de segurança no trânsito dando causa ao acidente. Ausência de comprovação de mal súbito, sem histórico de doença ou utilização de medicamentos que alterem sua capacidade psicomotora. Manutenção da condenação. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. O artigo 302 da Lei 9.503/97 prevê a aplicação cumulativa da pena restritiva de liberdade e de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir

veículo automotor. Trata-se, assim, de aplicação cumulativa e impositiva, não havendo discricionariedade por parte do Magistrado. Impossibilidade de afastamento da pena acessória. Quanto ao quantum da pena acessória de suspensão do direito de dirigir, entendo que não deve ficar adstrita ao exame dos vetores previstos no artigo 59 do Código Penal, mas deve levar em conta as circunstâncias particulares do crime cometido, embora sempre se atentando aos mesmos critérios de proporcionalidade e adequação que regem a aplicação das demais penas. No caso concreto, em que se aprecia o crime de homicídio culposo no trânsito, o qual impõe mais rigor em razão da natureza e dos limites mínimo (2 anos) e máximo (4 anos), não pode ser fixada no mínimo previsto no artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro, muito menos no limite máxima, uma vez que nenhuma das vetoriais do artigo 59 do Código Penal ter sido valorada de forma negativa ao réu. A fixação do prazo de suspensão do direito de dirigir em 02 anos, igual prazo da pena privativa de liberdade, não afronta aos critérios de proporcionalidade e adequação que deve guiar a dosimetria das penas. **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO NO QUE TOCA AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (1º FATO). UNÂNIME. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA.** (Apelação Criminal, Nº 70082769373, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-11-2019)

(TJ-RS - APR: 70082769373 RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 21/11/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2019)

No caso, Luana deve responder por lesão corporal culposa, com culpa consciente. Ou seja, embora soubesse que o risco era existente, preferiu confiar em suas habilidades e na segurança do veículo, expondo sua vida e de outras pessoas a um risco.

Quanto ao segundo questionamento.

A convenção de arbitragem é a expressão da vontade das partes interessadas, manifestadas numa mesma direção, de se socorrerem da arbitragem para a solução de seus (virtuais ou reais) litígios. (ALVIM, 2000, p. 207)

A cláusula de arbitragem está prevista no art. 3.º da lei n.º 9307/96, onde se evidencia a possibilidade de acordo para que, em caso de conflitos, as partes possam resolvê-los por intermédio de júízo arbitral.

Destarte, não há como atribuir plena eficácia ao compromisso nas condições supra, em especial para o aderente, que poderá se desvincular da arbitragem no primeiro momento em que for instado a se manifestar perante o júízo arbitral, bastando dela discordar ou, ainda, recorrer ao poder judiciário, valendo, aqui, as mesmas regras de validade do compromisso que são aplicáveis para a cláusula compromissória

estipulada no contrato de adesão, que serão esmiuçadas nos capítulos seguintes.
(DA COSTA, 2006, p. 119 - 141)

Diante do acima exposto, nas relações de consumo, como forma de proteção contra a prática contratual abusiva, o Código do Consumidor torna possível, em seu artigo 51, inciso VII, que, mesmo que tenha aceitado o contrato com a cláusula compromissória, caso demonstre interesse de resolver judicialmente uma lide, a parte menos favorecida não seja impedida por esta.

Código do Consumidor

Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII- Determinem a utilização compulsória da arbitragem.

Assim podem ser citados abaixo casos semelhantes anteriormente julgados, que exemplificam a conduta aceita em relação à cláusula compromissória em relações de consumo.

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL – NULIDADE – CONTRATO DE ADESÃO - Nos termos do art. 51, VII do CDC, é nula a cláusula que determina obrigatoriamente a utilização da arbitragem; - Contrato de adesão – entendimento jurisprudencial de que o consumidor não deve ser obrigado a utilizar a via arbitral, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA ANULADA

(TJ-SP - AC: 10606765820188260100 SP 1060676-58.2018.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/11/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA- COOPERATIVA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA - CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA ARBITRAGEM COMPULSÓRIA - AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO - CONTRADADO E DEVIDO - DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA. A prestação de serviços a destinatário final destes revela relação de consumo entre a associação e o autor, mormente em sendo o contrato idêntico àqueles de seguro. O art. 51, VII, do CDC obsta seja instituído, de forma prévia e compulsória, cláusula compromissória de arbitragem em contrato de adesão, submetido ao regime jurídico instituído pelo CDC - e.g., o contrato de compra e venda de imóvel, unidade imobiliária autônoma celebrado frente à incorporadora. A despeito da vedação à cláusula arbitral, é possível, em momento posterior à contratação, quando

surgir o litígio, possa ser instaurado o procedimento arbitral mediante contemporânea aquiescência do consumidor. Todavia, resta consolidado junto ao STJ o entendimento de que na hipótese do consumidor "promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória". (REsp 1628819/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 15/03/2018). Meros aborrecimentos não implicam obrigação indenizatória prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

(TJ-MG - AC: 10145150198748001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 27/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020)

Sendo assim, Luana, a consumidora da relação em questão, mesmo que tenha assinado o contrato de adesão, caso seja de seu interesse, não será impedida pela convenção de arbitragem de recorrer diretamente à justiça e, mesmo se o jornal alegar em preliminar, o juiz pode prosseguir com a ação.

Comentado [2]: poderiam ter desenvolvido melhor a resposta. nota 1,5 em processo

Quanto ao terceiro questionamento.

A atividade de cobrança decorre do direito que o credor tem de reaver o pagamento da dívida pelo devedor, após o seu vencimento e desde que tenha ele cumprido com sua parte da obrigação (BESSA; MOURA, 2014, p. 279).

Porém, dispõe o art. 42 do Código do Consumidor que existem limites para que as cobranças sejam realizadas:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

A partir do momento em que se tem a violação da imagem, o constrangimento e a pressão exacerbada em cima do devedor, se tem feridos seus direitos. Isso pode acontecer de diferentes maneiras, não é necessário que as ofensas estejam explícitas para que se tenha uma situação desrespeitosa.

Dessa forma, casos anteriormente julgados de situações semelhantes de cobrança vexatória exemplificam a conduta adotada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. Demonstrado pela prova dos autos que a demandada utilizou-se do

telefone de colega de trabalho do autor para cobrar uma dívida, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta da demandada e o dever indenizar pelo dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do valor da indenização fixado pela sentença, pois adequado ao caso concreto. Apelações não providas. (Apelação Cível Nº 70079846259, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079846259 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADOS – PATAMAR MAIS CONDIZENTE AO DANO PERPETRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA – APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. Comprovada nos autos a cobrança vexatória da dívida, perpetrada pela ré em relação aos autores, configura-se o dever de indenizar, pois a situação ultrapassou o mero dissabor, violando o disposto no art. 42 do CDC. Considerando o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, a potencialidade lesiva do dano e a necessidade da (s) vítima (s), bem como a finalidade da responsabilização, tenho que o valor indenizatório fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 10.000,00 por ser o mais condizendo em amenizar o abalo psicológico sofrido.

(TJ-MS - AC: 08424380520178120001 MS 0842438-05.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

O artigo 71 do Código do Consumidor também aborda a situação em questão:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Desse modo, MM. Julgador, como será demonstrado nas razões fáticas e legais a serem desenvolvidas, a lição transcrita acima cai como uma luva na presente questão, pertinente ao procedimento de cobrança a consumidores inadimplentes, pois tão perfeito foi o código Guardião do Consumidor, pela forma como retrata e tutela situações corriqueiras do nosso dia-a-dia, que se preocupou desde a prevenção até as últimas conseqüências que possam ocorrer de uma relação de consumo, não no intuito de aplaudir a inadimplência, porém, acima de tudo, no sentido de respeitar o consumidor que se encontra naquela condição, que por si só já é constrangedora. A intenção do legislador, portanto, não foi em momento algum direcionada para a institucionalização da mora, mas para que os

credores e as empresas de cobranças utilizem-se dos meios legais para efetivarem as cobranças dos créditos decorrentes de atos de consumo, e não através de práticas escusas, que coloquem o indivíduo em situação vexatória perante outras pessoas.
(CARVALHO, 1995, p.186-191)

Portanto, conclui-se que, a maneira com que o Jornal Tribuna realizou a cobrança de Luana foi incorreta, visto que expôs para todo o público do jornal a devedora de forma vexatória. Mesmo que a mesma estivesse inadimplente, o constrangimento não deve ser usado para se obter o pagamento. Existem meios legais para que isto seja feito corretamente.

Quanto ao quarto questionamento.

Quando se tem uma prestação de serviço, conseqüentemente, há na relação uma obrigação de fazer, visto que o devedor se compromete a realizar o combinado nos termos do contrato. Existem várias definições de doutrinadores a respeito do termo, como por exemplo:

Qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de terceiro às custas daquele, seja a prestação de um serviço material ou intelectual, seja a prática de certo ato que não configura execução de qualquer trabalho.
(DINIZ, 2007, p. 129)

O art. 299 do Código Civil dispõe que “é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”.

Porém, em contraposição, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 222) dispõe sobre as exceções, visto que, existem relações jurídicas em que se tem a obrigatoriedade de serem executadas pela pessoa contratada, não podendo esta delegar a outra pessoa.

A obrigação de fazer pode ser fungível (quando se pode delegar o serviço para terceiro) e pode ser infungível, ou seja, deve ser realizada exatamente pela pessoa contratada, por interesse do credor e, como disposto no art. 247 do Código

Comentado [3]: Além da exposição ao ridículo, é imperioso destacar que tem-se no presente caso a presença do constrangimento moral, o que justifica, inclusive o pleito de indenização moral prevista no art. 6º, VI, CDC.

Faltou destacar que constrangimento moral (conduta tipificada no art. 42, CDC) também aplica-se ao caso, além da exposição ao ridículo.

A resposta apresenta fundamentação legal e jurisprudência. Todavia, não apresentou entendimento doutrinário satisfatório para embasar o entendimento, apresentando uma pequena menção no início do texto, sem contexto.

Nota: 1,0

Comentado [4]: Parecer abordado adequadamente quanto à conteúdo, doutrina e artigos, porém poderiam ter desenvolvido melhor a coesão entre os diversos parágrafos.

Comentado [5]: Seria melhor ter colocado serviço, no lugar de termo (essa palavra deixou a frase confusa).

Civil “ incorre na obrigação de indenizar por perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

Cuida o dispositivo das obrigações infungíveis ou personalíssimas por convenção expressa ou tácita, sendo está a que resulta de sua natureza, pactuada em razão das qualidades pessoais do devedor.
(GONÇALVES, 2019, p. 89)

Sendo assim, quando a execução da obrigação de fazer pela pessoa contratada, sem que haja delegação, for de interesse do credor, não poderá, portanto, ser realizada por terceiro. O inadimplemento desta está disposto no art. 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Esse interesse pode ser disposto no contrato, mas também ocorre quando o contratado for procurado por suas características pessoais (por exemplo, um cantor famoso, algum profissional que tenha referências de ser o melhor, etc) assim como disposto a seguir:

Ementa Oficial:
PROCESSUAL CIVIL - COMINATÓRIA - OBRIGAÇÕES DE FAZER (FUNGÍVEIS OU INFUNGÍVEIS) - INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 287 DO CPC.

I - As obrigações de fazer infungíveis também são objeto de pedido cominatório, eis que irrelevante seja o objeto da prestação fungível ou infungível, porque também o é nas obrigações de dar, quanto nas de fazer. A prestação, no caso das de fazer, revela-se como uma atividade pessoal do devedor, objetivando aproveitar o serviço contratado.

II - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 6.314 – RIO DE JANEIRO (Reg. 90.0012167-1)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

RECORRENTE : MAURO RODIN

RECORRIDA : LUCIA DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADOS : DRS. EGBERTO MIRANDA SILVA JÚNIOR E OUTRO E CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS

Caso anteriormente julgado exemplifica a delegação da obrigação de fazer infungível:

Apelações. Contratos bancários. Ação de obrigação de fazer infungível cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada. Preliminares de falta de interesse de agir do autor e cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide. Rejeição. Reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor, quanto a débito existente após o período de fiança mantido. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes indevida. Dever de indenizar configurado. Dano moral in re ipsa. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido.

(TJSP; Apelação Cível 1016810-56.2016.8.26.0007; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

Portanto, levando-se em conta os fatos apresentados, o doutor contratado por Dona Toninha não poderia de forma alguma ter delegado a cirurgia para outro. A contratante o procurou devido a suas características pessoais, pois queria o melhor tratamento possível para sua filha, dessa forma, a única pessoa que poderia ter cumprido com a obrigação seria ele, e não um de seus residentes.

Quanto ao quinto questionamento

Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. (TAVARES, 2012, p.573)

Embora ainda seja um tema muito discutido, a eutanásia é considerada no Brasil como crime de homicídio. Ocorre que sua legalização seria contrária a um dos direitos fundamentais que é o direito à vida, disposto no art 5º, caput, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O que a traz em pauta é a frequência de casos em que se tem pacientes com doença no estágio terminal, ou em estado vegetativo, onde a família ou o próprio paciente querem acabar com o sofrimento.

Eutanásia: por alguns chamada de “morte serena”, “morte doce”, “boa morte”, consiste em abreviar a vida de doente incurável e terminal, procurando diminuir a sua dor ou sofrimento.
(LENZA, 2019, p.1176)

Ocorre que, tal proibição fere o direito à dignidade, também um dos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Como forma de garanti-la foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina outra forma de diminuir o sofrimento do paciente: a ortotanásia.

Em novembro de 2006, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução 1.805/2006, que autoriza o médico assistente de doentes terminais a suspender ou limitar o tratamento desses pacientes sempre que os procedimentos envolvidos significarem a mera protelação da morte. Para isso é obrigatório o consentimento do paciente ou de seus representantes legais. Nessa situação, no entanto, o médico deve continuar a oferecer o suporte terapêutico necessário para diminuir o sofrimento e promover o máximo de conforto ao paciente. Essa prática é conhecida como ortotanásia, em tradução literal, “morte correta”. A resolução foi adotada após amplos debates promovidos pelas associações médicas de todo o país, debates que contaram com a participação de profissionais, de representantes de grupos religiosos e da sociedade em geral.
(GARCIA, 2007, p. 253 - 275)

O caso a seguir, julgado em 2013, pode ser usado como base para averiguar a aplicabilidade do direito à dignidade para a ortotanásia, visto que o Estado não pode obrigar o paciente a receber o tratamento:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir

tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013)

(TJ-RS - AC: 70054988266 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013)

A ortotanásia é uma forma de assegurar que o paciente tenha uma morte digna em casos terminais, de forma natural, a fim de impedir que o sofrimento seja prolongado. A partir disto, são ministrados apenas medicamentos que garantam o menor sofrimento possível, deixando assim a morte seguir seu curso natural.

Considerando-se os fatos argumentados, conclui-se que o direito brasileiro não permite que a prática da eutanásia seja aplicada na paciente Cecília, mas caso seja do interesse de sua mãe, poderá recorrer à ortotanásia.

Comentado [6]: Muito boa resposta, embora pudesse ser melhor desenvolvida.

CONCLUSÕES

Quanto ao primeiro questionamento, conclui-se que o argumento que afasta a acusação de lesão corporal dolosa de Luana é a lesão corporal culposa, com culpa consciente.

A respeito das cláusulas compromissórias, em casos de relação de consumo, desde que o consumidor demonstre desinteresse em resolver na arbitragem, ele não será obrigado.

Sobre o terceiro questionamento, o Jornal Tribuna não poderia ter realizado a cobrança daquela forma, visto que expôs a consumidora a uma situação vexatória. O cirurgião Sérgio Kawasaki não poderia ter delegado a cirurgia de Cecília para seus residentes, pois Dona Toninha o contratou exclusivamente por suas características pessoais, com o intuito de ter o melhor tratamento para sua filha, tornando a obrigação de fazer infungível.

Finalmente, a respeito do último questionamento, dona Toninha não poderá realizar a eutanásia em Luana, pois não é permitido no Brasil, porém poderá pedir para que

parem de realizar os tratamentos para que sua filha tenha a morte em seu estado natural, apenas com aplicações que reduzam seu sofrimento: através da ortotanásia.

REFERÊNCIAS

JURISPRUDENCIAIS:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APR: 1070112044477-6/001. Apelante: Eduardo Resende Braga. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Data do julgamento: 23/01/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APR: 70082769373. 7ª Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Data do julgamento: 21/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AC: 10606765820188260100. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Data do julgamento: 27/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10145150198748001. Relator: Otávio Portes. Data do julgamento: 27/01/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70079846259. 10ª Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar muller. Data do julgamento: 13/12/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. AC: 08424380520178120001. 1ª Câmara Cível. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues. Data do julgamento: 26/06/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AC: 1016810-562016.8.260007. 37ª Câmara de direito privado. Relator: Pedro Kodama. 4ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/03/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Especial nº 6314 (reg. 90.0012167-1). Relator: Exmo. SR. Ministro Waldemar Zveiter. Recorrente: Mauro Rodin. Recorrida: Lúcia dos Santos Barreto. Data: 25/02/1991.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70054988266. 1ª Câmara Cível. Relator: Irineu Mariani. Data do julgamento: 20/11/2013.

BIBLIOGRÁFICAS:

Estefam, André. Direito penal esquematizado: parte geral/André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. - 8. ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza)

Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza. - 23. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado).

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Lições Fundamentais de direito penal/ João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. - 3.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANTUNES DA COSTA, Nilton César. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. 2006.

CARREIRA ALVIM, J. E. . Direito arbitral. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 171.

Manual de Direito do Consumidor / Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura; coordenação de Juliana Pereira da Silva - 4. ed. Brasília : Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290p.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor/ Rizzatto Nunes - 12. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 2º volume : teoria geral das obrigações / Maria Helena Diniz - 22. ed. rev. e atual, de acordo com as normas do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares - 10. ed. rev e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012.